
Para: Unidades privadas de terapêuticas não convencionais e profissionais de saúde de terapêuticas não convencionais na Região Autónoma dos Açores

Assunto: Regime de atribuição de cédulas profissionais, aos profissionais que se dediquem ao exercício de terapêuticas não convencionais em locais de prestação de terapêuticas não convencionais

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: Direção de Serviços de Prestação de Cuidados em Saúde –
Divisão de Apoio à Prestação de Cuidados de Saúde e Licenciamentos

Class.:C/T.2020.24.

- I. Entrou em vigor no dia 10 de setembro de 2019, a **Lei n.º 109/2019**, publicada no Diário da República n.º 172/2019, 1.ª série, de 2019.09.09, que **modifica o regime de atribuição de cédulas profissionais**, procedendo-se assim, à segunda alteração à Lei n.º 71/2013 de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 1/2017 de 16 de janeiro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003 de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, que junto se anexa.

- II. O presente diploma procede à alteração do regime de atribuição de cédulas profissionais, **clarificando os trâmites a adotar pelos profissionais que se dedicam ao exercício das terapêuticas não convencionais**, taxativamente elencadas, no artigo 2.º da Lei n.º 71/2013 de 2 de setembro, na sua atual redação - acupuntura, fitoterapia, homeopatia, medicina tradicional chinesa, naturopatia, osteopatia e quiropraxia -, **e que se encontrem a exercer atividade sem a devida cédula profissional**, devendo ou podendo aqueles apresentar na Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., (doravante ACSS), o preceituado no n.º 1 ou n.º 3 do artigo 19.º da referida lei (documentos), consoante



o caso, afim de lhes ser atribuída a respetiva cédula profissional ou cédula profissional provisória.

- III. Considerando que o **exercício das profissões de terapêuticas não convencionais** - acupuntura, fitoterapia, homeopatia, medicina tradicional chinesa, naturopatia, osteopatia e quiropraxia -, **só é permitido aos detentores de cédula profissional emitida pela ACSS, bem como, o uso dos referidos títulos profissionais**, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 7.º da Lei n.º 71/2013 de 2 de setembro, na sua atual redação.
- IV. Considerando, **que as instalações e outros locais onde sejam prestados cuidados de saúde na área das terapêuticas não convencionais, só podem funcionar sob a responsabilidade de profissionais devidamente certificados, e que a direção clínica é assegurada por um profissional deste sector**, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto e o n.º 3 do artigo 11.º da Lei 71/2013 de 2 de setembro, na sua atual redação.

A Direção Regional da Saúde informa o seguinte:

1. O acesso às profissões das terapêuticas não convencionais - emissão da cédula profissional - está condicionada à titularidade de diploma adequado (o que implica uma formação ao nível de licenciatura devidamente reconhecida), nos termos previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 71/2013 de 2 de setembro, na sua atual redação.
2. Com a entrada em vigor da Lei n.º 109/2019 de 9 de setembro, que constitui a segunda alteração à Lei n.º 71/2013 de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 1/2017 de 16 de janeiro, o regime de atribuição de cédulas profissionais foi alterado (artigo 19.º), passando a prever-se também, o acesso à profissão, nas seguintes situações:



-
- Quem se encontrar a exercer atividade em alguma das terapêuticas não convencionais, a que se refere o artigo 2.º, **deve apresentar**, na ACSS, os documentos exigidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 19.º, com vista à atribuição de cédula profissional. Com esta alteração, tal apresentação pode ser efetuada a todo o tempo, ao contrário do que sucedia anteriormente, em que a lei estipulava um prazo de 180 dias para o efeito.
 - Aqueles que, tendo concluído a sua formação em instituições não integradas no sistema do ensino superior ou em instituições de ensino superior não conferente de grau superior, após a entrada em vigor da Lei n.º 71/2013 de 2 de setembro, o façam até à atribuição do primeiro grau de licenciado em cada uma das terapêuticas não convencionais regulamentadas, **podem solicitar** a respetiva cédula profissional, junto da ACSS, até 31 de dezembro de 2025, juntando para o efeito os documentos exigidos na presente lei, conforme dispõe os n.ºs 3, 4, 5, 6 do artigo 19.º.

3. Nesse sentido, os **profissionais das terapêuticas não convencionais, que se encontrem a exercer atividade, e não sejam, titulares de cédula profissional emitida pela ACSS, devem cessar de imediato com as prestações de cuidados de saúde na área das terapêuticas não convencionais, sob pena de lhes ser aplicada uma coima de 10 a 37 unidades de conta processuais** (1Unidade de Conta= €102,00), por violação do disposto nos artigos 6.º e 7.º, conforme disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 12.º e artigo 13.º, todos da Lei n.º 71/2013 de 2 de setembro, na sua atual redação.

4. Devem por isso, obrigatoriamente, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data de publicação da presente Circular Informativa, regularizar a sua situação, requerendo cédula profissional na área das terapêuticas não convencionais à ACSS, caso ainda, não o tenham feito.



Mais informa,

5. A abertura e funcionamento de uma unidade privada de saúde, onde sejam prestados cuidados de saúde na área das terapêuticas não convencionais, depende de licença válida emitida pela Direção Regional da Saúde e do registo na mesma entidade, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2013/A de 14 de outubro, que aprovou o Regime Jurídico das Unidades Privadas de Saúde, com as necessárias adaptações, por remissão do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 71/2013 de 2 de setembro, na sua redação atual e do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 45/2003 de 22 de agosto.

6. Os locais de prestação de terapêuticas não convencionais estão sujeitos ao procedimento de licenciamento simplificado, estabelecendo a Portaria n.º 182/2014 de 12 de setembro, os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade de terapêuticas não convencionais, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 11.º da Lei 71/2013 de 2 de setembro, na sua redação atual.

7. A direção clínica das unidades privadas de terapêuticas não convencionais, é assegurada por um profissional do setor, devidamente credenciado, conforme estabelece o n.º 3 do artigo 11.º da Lei 71/2013 de 2 de setembro, na sua redação atual.

8. Pelo que constituem contraordenações, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, civil e das sanções ou medidas administrativas a cuja aplicação houver lugar, o facto de as unidades privadas de saúde onde sejam prestados cuidados de saúde na área das terapêuticas não convencionais, não estarem licenciadas, nem devidamente registadas (estabelecimento e profissionais de saúde) na Direção Regional da Saúde, o que consubstancia infração ao disposto nos artigos 3.º, 15.º e



17.º, puníveis com coima conforme previsto nas alíneas a) e c) do artigo 22.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2013/A de 14 de outubro.

9. Por conseguinte, os estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde na área das terapêuticas não convencionais, devem regularizar a sua situação no prazo de 30 dias úteis, a contar da data de publicação da presente Circular Informativa, no caso de ainda não o terem feito.

10. Nesse âmbito e de forma a assegurar o cumprimento das orientações técnico-normativas, ora explanadas, a Divisão de Apoio à Prestação de Cuidados de Saúde e Licenciamentos, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2020/A de 23 de janeiro, irá efetuar vistorias nos locais de prestação de terapêuticas não convencionais, respeitando as competências previstas nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 71/2013 de 2 de setembro.

11. Esta circular entra em vigor na presente data.

O Diretor Regional

Anexo: Lei n.º 109/2019 de 9 de setembro.

